



Número: **1001754-41.2020.8.11.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE LUCAS DO RIO VERDE**

Última distribuição : **01/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 423.085,58**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
AIRTON CALLAI (REU)	
	TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
161886797	11/07/2024 14:38	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

SENTENÇA

Processo n. 1001754-41.2020.8.11.0045

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: AIRTON CALLAI

I – Relatório

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de AIRTON CALLAI, já qualificados no processo.

Narra o autor que o requerido, quando era Presidente do Legislativo Municipal, elevou de modo antieconômico e irrazoável das despesas da Casa de Leis.

Alega que o TCE reprovou as contas do ano de 2014 da Câmara Municipal, ocorrendo o dano ao erário.

Com a inicial, veio a documentação.



O requerido apresentou defesa preliminar no id. 40115488.

O autor manifestou-se no id. 57913621.

Decisão de id. 84649764, na qual recebeu a inicial e determinou a citação do demandado.

O requerido apresentou contestação no id. 86851912.

Réplica apresentada (id. 88651505).

Processo saneado no id. 157961853, oportunidade na qual as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

O autor manifestou-se no id. 160004382.

O requerido ficou-se inerte (id. 160767817).

O processo veio concluso.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado

Considerando que as partes não possuem interesse em produção de mais provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, tornando-se possível o abreviamento do rito previsto no art. 355, I, do CPC.

Do mérito

Improbidade administrativa é todo ato realizado que venha a ferir os princípios fundamentais da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

A improbidade administrativa, traduzida como a desonestidade daquele que exerce função pública, possui previsão constitucional para sua punição, conforme mencionado no art. 37, § 4º, da Carta Magna.

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, houve a necessidade da promulgação



da Lei n°. 8.492/92, posteriormente reformada pela Lei n°. 14.230/21.

A razão da existência da Lei de Improbidade Administrativa se dá pelo princípio de que todo agente público deve trabalhar para a Administração Pública com boa-fé e honestidade, procurando atender ao interesse público, e não a interesses próprios ou escusos.

Dessa forma, a legislação que trata o tema procura punir não só o agente público, mas também aquele que se omite e não age em situações onde o bem público ou a integridade da Administração Pública se encontram em risco.

No caso em tela, denota-se a ocorrência de improbidade administrativa por prejuízo ao erário.

Prejuízo ao erário é todo ato que prejudica o tesouro público (art. 10, caput).

Analisando o processo, verifica-se que o requerido, enquanto gestor do Poder Legislativo Municipal, ordenou despesas alheias às atribuições daquele Poder, gerando gastos excessivos, notadamente com publicidade, configurando prejuízo ao erário.

Insta salientar que não cabe ao Legislativo Municipal, de ofício, promover e custear eventos e campanhas publicitárias referentes à saúde, assistência social e demais áreas afins, tampouco impulsionar vídeos institucionais de órgãos estaduais.

Não obstante tais ações terem o objetivo de atendimento ao interesse público, os fins não justificam os meios.

Elevar de maneira considerável os gastos públicos com finalidades que não lhe compete gera contrariedade à demanda da população por prestação de serviços públicos, pois se a intenção real fosse atender o povo por intermédio de realização de programas sociais atividades afins, deveria o requerido devolver tais recursos ao Executivo, para que este realizasse tais despesas, tendo em vista ser de sua competência.

Competia ao requerido, enquanto chefe do Poder Legislativo Municipal, agir com equilíbrio financeiro, evitando-se gastos alheios às suas competências.

Embora haja a comprovação de má gestão dos recursos públicos, não se vislumbra a ocorrência de dolo específico, conforme explicita os art. 1º §§ 1º e 2º, da LIA, necessitando de



comprovação de vontade de maneira livre e consciente em atingir o resultado ilícito, o que não ocorreu no caso em tela.

Em outras palavras, o conjunto probatório do processo **revela eventual dolo genérico**, mas não evidencia o dano e a vontade do agente em realizar gastos de forma excessiva com o intuito de não cumprir a legislação, o que é insuficiente para a condenação do requerido, pela prática de atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS EM DESACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONDOTA DO ART. 10, IX, DA LIA - TEMA 1.199/STF – APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21 AOS PROCESSOS EM TRÂMITE – DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS – ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADOS – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL – RECURSO DOS RÉUS PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. No julgamento do ARE 843.989/PR, afetado como representativo de controvérsia (Tema 1.199), o STF adotou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 devem ser aplicadas às causas sem trânsito em julgado.

2. Quanto ao dolo específico, a nova redação do artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a comprovação da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado.

3. Não demonstrado o efetivo prejuízo ao erário e a conduta dolosa dos agentes, não há que falar em condenação por atos de improbidade administrativa.

4. Recurso dos réus provido. Recurso do autor provido.

(N.U 0002752-96.2015.8.11.0046, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, EDSON DIAS REIS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/09/2023, Publicado no DJE 28/09/2023)



ACÓRDÃO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1199 — EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO — IMPRESCINDIBILIDADE.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — ARTIGO 10, IX E X, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE — IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

Compete ao Tribunal exercer juízo de retratação com a finalidade de afastar a prescrição intercorrente fundada no artigo 23, § 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral (Tema nº 1199).

Ausente demonstração de dolo na conduta do agente, não é possível a imposição de sanção pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, IX e X, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Emissão de juízo de retratação. Recurso não provido.

(N.U 0000266-52.2012.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ CARLOS DA COSTA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/07/2023, Publicado no DJE 28/07/2023) – Grifou-se.

III – Dispositivo

Ante o exposto, este Juízo **JULGA IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

Por conseguinte, **EXTINGUE-SE** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,



I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 23-B, § 2º, da Lei nº. 8.429/92).

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, **ARQUIVE-SE.**

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Lucas do Rio Verde/MT, data registrada no sistema PJE.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito Cooperador (Portaria nº. 57/2024)

